



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

**LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2010**, 6 de maio de 2010.

Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Céu Azul e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

### **LEI COMPLEMENTAR:**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Diretor Participativo do Município de Céu Azul de acordo com o que estabelece o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, combinado com os artigos 114 e 115 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O Plano Diretor constitui-se no instrumento básico da Política de Desenvolvimento e da Expansão Urbana do Município.

§ 2º Além desta Lei, compõe o Plano Diretor:

I – Lei Municipal do Perímetro Urbano;

II – Lei Municipal de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III – Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano;

IV – Lei Municipal do Sistema Viário;

V – Código Municipal de Obras;

VI – Código Municipal de Posturas.

**Art. 2º** A Política de Desenvolvimento e de Expansão Urbana do Município de Céu Azul tem por objetivos:

I – a interação harmônica entre os ambientes urbano e rural;

II – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

III – a preservação e a recuperação do patrimônio ambiental e cultural localizado no Município;

IV – garantir condições de desenvolvimento para os setores econômicos de forma integrada ao desenvolvimento social, à prestação dos serviços públicos, à preservação ambiental e à melhoria da qualidade de vida da população;

V – ordenar os processos de adensamento e expansão urbana, de forma a maximizar a utilização da infra-estrutura e equipamentos urbanos já implantados e orientar a adequada distribuição dos investimentos públicos;

VI – a regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;

VII – definir os indicadores da função social da propriedade urbana, apontando os meios e as áreas para intervenção, com vistas a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras de infra-estrutura e serviços urbanos e a recuperação, para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

VIII – garantir o bem-estar de seus habitantes.

**Art. 3º** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação das zonas urbanas expressas nesta Lei e no conjunto de Leis componentes do Plano Diretor.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Política de Desenvolvimento e de Expansão Urbana**

###### **SEÇÃO I**

###### **Diretrizes Administrativas**

**Art. 4º** A atuação do Governo Municipal, no que se refere ao desenvolvimento urbano, será norteada pelas diretrizes estabelecidas nesta Lei, pelo Mapeamento Geotécnico de Céu Azul, a ser providenciado pelo Poder Público Municipal e pela Legislação Federal e Estadual no que couber.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo, a fim de operacionalizar a Política Municipal de Desenvolvimento e de Expansão Urbana:

I – promover ações no sentido de adequar a estrutura administrativa da Prefeitura à consecução das diretrizes preconizadas nesta Lei;

II – cumprir e fazer cumprir as diretrizes e normas referentes ao ordenamento do solo nas zonas urbanas do Município, através do exercício eficaz do poder de polícia;



III – cumprir e fazer cumprir as disposições legais referentes à proteção do meio ambiente nas zonas urbana e rural do Município, através do exercício eficaz da fiscalização e da observância das normas contidas na Constituição da República e na Legislação Federal, Estadual e Municipal;

IV – promover as ações necessárias à eficiente arrecadação dos tributos municipais de acordo com a legislação pertinente;

V – promover a ampliação e a atualização do cadastro de Imóveis para fins de tributação;

VI – promover a atualização do Cadastro de Bens Imóveis Municipais e ampliação do estoque de terras públicas;

VII – articular-se com os Governos do Estado do Paraná e da União no sentido de atrair investimentos afetos a essas instâncias de Poder que contribuam para o desenvolvimento do Município de Céu Azul, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;

VIII – incentivar e apoiar a participação da população no processo de implantação deste Plano Diretor visando o desenvolvimento urbano do Município.

**Art. 6º** O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município deverão observar as diretrizes expressas nesta Lei.

**Art. 7º** A implantação do Plano Diretor de Céu Azul caberá ao Órgão Municipal de Planejamento, auxiliado pelos demais órgãos no que se fizer necessário, de acordo com a natureza do assunto, estando sob sua responsabilidade as seguintes atribuições básicas:

I – acompanhar a implantação do Plano Diretor, avaliando sua aplicação e sugerindo correções e atualizações;

II – auxiliar no treinamento dos funcionários municipais cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com a implantação do Plano Diretor e na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação urbanística e de proteção ambiental;

III – realizar estudos e pesquisas em matérias complementares ao Plano Diretor, além de propor regulamentações às leis que o compõem e que assim o exigirem;

IV – submeter à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Municipal, assuntos de maior relevância e previstos no Plano Diretor;

V – avocar a si o exame e a opinião sobre qualquer assunto que julgar de importância para as políticas urbana e ambiental do Município;

VI – opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais e de trabalho, relativos às questões tratadas no Plano Diretor;

VII – emitir parecer sobre o processo de concessão de licenças e aplicação de penalidades previstas nas leis componentes do Plano Diretor e em sua regulamentação, sempre que acionado pelo Executivo Municipal ou entidades organizadas da comunidade;

VIII – receber denúncias da população e encaminhar as providências cabíveis nas questões afetas ao Plano Diretor.

## SEÇÃO II

### Da Aplicação dos Instrumentos Constitucionais

**Art. 8º** Em conformidade com o estabelecido no § 4º do art. 182 da Constituição Federal, o proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º A aplicação dos instrumentos mencionados neste artigo incidirá sobre áreas específicas em todas as zonas urbanas do Município, excetuando-se os imóveis:

a) lote com área até 800,00 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) que seja única propriedade do titular;

b) chácara com área até 25.000,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados), que seja única propriedade do titular;

c) imóveis cobertos por vegetação nativa.





§ 2º O disposto no inciso III do caput deste artigo só será aplicável às áreas previamente incluídas na Lei Municipal de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano como destinadas a:

- I – construção de conjuntos habitacionais para residências populares;
- II – implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;
- III – edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches ou outras construções de relevante interesse social;
- IV – interesse de aumento da densidade visando o aproveitamento da infra-estrutura urbana para imóveis localizados no quadrilátero central (quadras 01 a 44 e 70 a 74).

§ 3º Os imóveis de que trata o caput deste artigo poderão ser isentados da aplicação dos instrumentos constitucionais desde que utilizados para programas municipais de cunho social, definidos em Lei, atribuída prioridade aos seguintes:

- I – lazer e recreação comunitária;
- II – educacionais;
- III – ambientais;
- IV – localização e funcionamento de feiras-livres.

**Art. 9º** O proprietário do imóvel será notificado pelo Executivo para o cumprimento das obrigações mencionadas nesta seção e demais procedimentos relativos à sucessão nas obrigações previstas no Código Civil.

**Art. 10.** O prazo de vigência para o parcelamento e edificação compulsória não poderão ser superior a 02 (dois) anos a partir da data de notificação.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o proprietário do imóvel deverá apresentar o respectivo projeto no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da notificação observado o disposto na legislação municipal pertinente.

**Art. 11.** O não cumprimento da obrigação de edificar possibilitará a aplicação do imposto predial e territorial progressivo no tempo, cujo termo inicial será à data de expiração do prazo de vigência mencionado no caput do artigo anterior.

Parágrafo único. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança de IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha promovido o adequado aproveitamento do imóvel, o Poder Público deverá determinar sua desapropriação nos termos do art. 8º desta Lei.

**Art. 12.** As áreas sujeitas à aplicação dos instrumentos mencionados nesta seção, na cidade de Céu Azul, encontram-se indicadas na Lei Municipal de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 13.** A Prefeitura Municipal de Céu Azul a fim de cumprir os princípios de preservação do meio ambiente estabelecidos neste Plano Diretor, poderá regulamentar o tombamento de bens ambientais e áreas de preservação nativa de acordo com o disposto na Lei Municipal de Zoneamento e de Uso de Ocupação do Solo Urbano.

### SEÇÃO III

#### Da Regularização Fundiária e Urbanística

**Art. 14.** São consideradas áreas de regularização fundiária e urbanística os imóveis, frações de imóveis ou conjunto de imóveis localizados na zona urbana do Município, que até a data da promulgação desta Lei tenham sido objeto de:

- I – assentamento de população de baixa renda em áreas carentes de infra-estrutura;
- II – parcelamento clandestino praticado sem a aprovação formal de projeto pela autoridade municipal competente;
- III – outros tipos de assentamento que não se adaptem ao disposto na legislação urbanística municipal.

Parágrafo único. As áreas de que trata esta seção na cidade de Céu Azul, encontram-se indicadas na Lei Municipal de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 15.** O Executivo Municipal deverá implementar plano de regularização fundiária e urbanística para as áreas definidas no artigo anterior, observando:

- I – a adoção, quando necessário, de padrões urbanísticos excepcionais, nas áreas a serem urbanizadas, com base no disposto na Lei Federal nº 6.766/79;
- II – a promoção da regularização jurídica do parcelamento irregular através do estabelecimento de critérios específicos em cada caso, observadas as demais exigências previstas na Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano;
- III – assegurar a prestação do serviço de assistência técnica e jurídica gratuita à população de baixa renda;





IV – promover a transferência da população assentada sobre áreas impróprias para urbanização ou áreas degradadas ambientalmente, sem ônus e, no mínimo, com a manutenção das condições de moradia anteriormente existentes.

### CAPÍTULO III

#### Das Diretrizes para o Desenvolvimento Físico-Urbanístico das Zonas Urbanas do Município

**Art. 16.** O Poder Público Municipal adotará as diretrizes básicas estabelecidas neste capítulo que nortearão o estabelecimento de políticas e a implementação de ações para o desenvolvimento físico-urbanístico das zonas urbanas na área territorial jurisdicionada ao Município de Céu Azul.

**Art. 17.** São diretrizes para as políticas e ações a serem desenvolvidas para Uso e Ocupação do Solo:

I – incentivar e desenvolver as tendências do uso comercial e de serviços na área central, nas zonas denominadas Zona Comercial I e Zona Residencial I da Cidade de Céu Azul;

II – incentivar e desenvolver centros de comércio e serviço nos bairros;

III – intermediar junto aos órgãos competentes a fim de dotar os centros de bairros com serviço postal e telefones públicos;

IV – efetivar a utilização das Áreas Industriais de acordo com a finalidade precípua para a qual foi criada;

V – incentivar a edificação nos lotes vagos objetivando otimizar a infra-estrutura já instalada;

VI – restringir a ocupação nas áreas impróprias para urbanização, mais especificamente nas áreas de fundos de vale e áreas de enchente, conforme Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

VII – declarar área não edificável, lotes não edificados localizados em áreas impróprias para habitação e ocupação urbana, conforme Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano, em áreas de preservação;

VIII – estimular o uso de áreas de solos saturados para lazer, agricultura irrigada e produção de hortigranjeiros;

IX – prover de infra-estrutura básica as áreas de solos saturados e pedregosos já ocupados da cidade de Céu Azul, conforme Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

X – limitar a ocupação, em áreas de solos saturados, através de exigências quanto a drenagem e terraplenagem prévias estimulando a preservação permanente de fundos de vale;

XI – limitar o adensamento, restringindo novos loteamentos, coibindo reparcelamento dos lotes existentes e desmembramentos de chácaras em desacordo com a Lei de Parcelamento do Solo;

XII – proibir novos parcelamentos que estiverem em desacordo com este Plano Diretor, Lei de Parcelamento do Solo Urbano e demais legislação pertinente;

XIII – proibir parcelamento de chácaras urbanas sem prévio plano de urbanização em desacordo com o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

XIV – aprovar novos parcelamentos que possuam a seguinte infra-estrutura mínima, e desde que localizadas em áreas próprias para expansão urbana, atendidas todas as exigências do Plano Diretor, Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Lei de Parcelamento do Solo Urbano:

a) rede de distribuição de abastecimento de água;

b) rede de energia elétrica;

c) galerias de águas pluviais, quando necessárias;

d) rede coletora de esgoto sanitário, após a implantação da rede no Município;

e) pavimentação/meio-fio;

f) reservas de áreas públicas conforme a Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano;

g) para os parcelamentos de áreas localizadas em solos litólicos pedregosos, compreendidos nas chácaras 76, 77, 78, 79, 80, 81 e 82, também será exigida a implantação prévia de sistema de drenagem distinto para águas pluviais e servidas.





XV – proibir parcelamento em áreas com declividade acima de 30% (trinta por cento), solos saturados e demais áreas de solos litólicos pedregosos, conforme Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

XVI – remanejar a população das áreas impróprias para habitação, proporcionando novas condições em locais adequados;

XVII – ampliar o estoque de terras e destinar a utilização das áreas públicas disponíveis somente para fins sociais.

**Art. 18.** São diretrizes para as políticas e ações a serem desenvolvidas para o sistema viário, trânsito e transportes:

I – estabelecer a continuidade do sistema viário principal da cidade de Céu Azul;

II – pavimentar as vias do sistema viário principal;

III – organizar o sistema de trânsito urbano da sede do Município, principalmente nas vias principais, adequando a sinalização;

IV – agilizar a execução de passeio nas vias pavimentadas e formação de arborização;

V – incentivar o plantio de grama e árvores na área destinada ao passeio cujas vias não se encontram pavimentadas;

VI – destinar parte do passeio para a implantação de vegetação urbana em áreas com baixa densidade e em vias secundárias;

VII – reorganizar os acessos principais à cidade e a articulação entre os dois lados da BR 277;

VIII – dotar a cidade de Céu Azul de ciclovias, interligando áreas que demandem este tipo de transporte, especificamente entre o Bairro Boa Vista e o Núcleo Central;

IX – regulamentar a publicidade nos equipamentos urbanos e calçamento da Av. Nilo Bazzo;

X – regulamentar o uso do calçamento (bares, bancas e quiosques);

XI – normatizar o uso de luminosos, placas e letreiros;

XII – readequar o sistema de localização de ruas e edificações, facilitando a identificação;

XIII - Promover a Acessibilidade Universal.

**Art. 19.** São diretrizes para as políticas e ações a serem desenvolvidas para a infraestrutura urbana e equipamentos urbanos:

I – promover a implantação do sistema de esgoto e seu devido tratamento;

II – proibir a deposição direta, sem tratamento das águas servidas, de qualquer origem, nos rios e córregos;

III – estabelecer sistema eficiente de coleta, classificação e destino do lixo urbano, implantando coleta seletiva de lixo e a reciclagem de lixo;

V – incinerar o lixo hospitalar em seu local de origem e estabelecer coleta diferenciada de resíduos específicos;

VI – destinar o lixo doméstico preferencialmente para aterro sanitário, em área a ser definida enquanto não se tornar conveniente outra utilização;

VII – submeter à aprovação pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná, o projeto de destinação de resultado final das indústrias cujo processo resulte em produção de lixo industrial ou de efluentes tóxicos;

VIII – promover o aumento da capacidade de energia elétrica na Área Industrial (atual e expansão);

IX – gestionar esforços para que haja um atendimento adequado de energia elétrica junto às empresas existentes e às que virão a se instalar no Município;

X – coordenar ações, visando a ampliação e adequação do sistema de abastecimento de água no perímetro urbano do Município;

XI – coordenar ações no sentido de melhorar e ampliar o sistema de comunicações e telecomunicações do Município;

**Art. 20.** Constituem diretrizes para políticas e ações a serem desenvolvidas para a habitação:

I – implementar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal, cobrando as ações pertinentes ao mesmo, atribuindo-lhe a solução de possíveis questões não abrangidas pelo Plano Diretor Participativo;

II – permitir edificações conforme disposto no Código de Obras;

III – estimular e incentivar a formação de cooperativas populares de habitação;



IV – fomentar programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-construção, visando prioritariamente o atendimento à família carente;

V – exigir um padrão mínimo para todas as edificações de qualquer natureza, conforme contido no Código de Obras;

VI – seguir as normas contidas no Código de Obras, observando que casos especiais não previstos devem ser atualizados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal;

VII – manter convênio Prefeitura/CREA para Projeto “Casa Fácil”, à população carente, dentro dos pré-requisitos estabelecidos;

VIII – promover a fiscalização, orientação, notificação e emissão de multas para obras irregulares.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Das Diretrizes Físico-Territoriais e Proteção Ambiental**

**Art. 21.** São diretrizes para as políticas e ações a serem desenvolvidas para a proteção ambiental:

I – recuperar o leito dos córregos das áreas urbanas, recompondo a cobertura vegetal das margens, em consonância com a preservação ambiental;

II – recuperar as matas, os rios, córregos e sangas em uma faixa mínima de 30 m de cada lado e nas nascentes 50 m em áreas não parceladas;

III – reservar uma faixa não edificável de no mínimo 5 (cinco) metros de cada lado ao longo dos rios, córregos e sangas canalizadas e 30 (trinta) metros em cursos d’água não canalizadas em áreas parceladas dentro de perímetro urbano, nos trechos não canalizados esta faixa deve possuir cobertura vegetal adequada para proteger os leitos e evitar o assoreamento dos cursos d’água;

IV – delimitar e regulamentar as áreas de preservação ambiental;

V – intensificar os trabalhos de recuperação da cobertura arbórea em áreas com declividade acima de 30% suscetíveis a erosão e em áreas sujeitas a alagamentos;

VI – preservar e manter a vegetação nativa do Bosque da Nascente da Sanga Ybiapó;

VII – proibir o uso de agrotóxicos nas zonas urbanas;

VII I – recuperar e preservar a vegetação existente em praças, parques e avenidas com plantas nativas e vegetação urbana e própria;

IX – implantar programas de preservação e expansão das áreas florestadas;

X - incentivar a preservação e reflorestamento das áreas desmatadas com espécies nativas apropriadas;

XI – cumprir e fiscalizar o disposto na Legislação Federal, Estadual e Municipal, com respeito ao transporte, comercialização e uso de agrotóxicos;

XII – proceder a normatização dos emissores de poluentes: beneficiamento de grãos, depósito de calcário, beneficiamento de produtos de origem animal de modo a minimizar seus efeitos maléficos;

XIII – não permitir a instalação de pocilgas, aviários e atividades relativas a pecuária nas áreas parceladas do perímetro urbano;

XIV – normatizar o tratamento de águas servidas e emissão de poluentes;

XV – implantar poços artesianos em comunidades do interior para abastecimentos da população e escolas, com o objetivo de melhorar a qualidade da água;

XVI – promover, gradativamente, a recuperação de áreas ambientalmente degradadas nas zonas urbanas e rurais;

XVII – promover e assegurar a correta utilização dos recursos naturais;

XVIII – incentivar melhorias e diversificações nas propriedades rurais, através de orientação técnica nos serviços de escavações, terraplenagem e cascalhamento;

XIX – estimular o reflorestamento de áreas rurais, especialmente de áreas impróprias para a agricultura, através de fornecimento de mudas de árvores;

XX – coordenar e estimular as ações que visem a proteção e melhoria do meio ambiente;

XXI – cumprimento da Lei Estadual nº 8.014 sobre conservação do solo;

XXII – incentivar o reflorestamento de áreas verdes, arborização e plantio de árvores frutíferas em terrenos urbanos;

XXIII – incentivar e fornecer mudas para a arborização das margens dos rios e laterais das estradas, conforme normas legais vigentes;



XXIV – desenvolver programas de utilização racional e recreativa do Parque Nacional do Iguaçu no território limdeiro da reserva florestal nacional e na restauração dos caminhos históricos e de colonização existentes no território do Município;

XXV – exigir que todos os vasilhames de agrotóxicos vendidos no Município por qualquer empresa deverão ser recolhidos pelas mesmas, conforme procedimento regulamentado em lei complementar;

XXVI– exigir o RIMA – Relatório de Impacto Ambiental, às Indústrias a serem instaladas no Município, nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal;

XXVII – estimular a racionalização do uso de agrotóxicos através de programas de conscientização dos agricultores; implantação de abastecedouros comunitários, fiscalização e armazenamento das embalagens.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Macrozoneamento**

**Art. 22.** O Macrozoneamento do Município de Céu Azul encontra-se espacialmente representado nos Anexos 01 e 02, integrantes desta lei.

**Art. 23.** O Macrozoneamento do Município de Céu Azul localiza espacialmente:

Anexo 01:

I - A Macrozona Rural;

II - A Macrozona Urbana;

III - A Macrozona Parque Nacional do Iguaçu;

Anexo 02:

I – Faixa de Domínio da BR-277;

II – A Macrozona de Proteção Ambiental;

III – A Macrozona Residencial;

IV - A Macrozona Comercial e de Serviços;

V - A Macrozona Industrial;

VI – A Macrozona. Institucional.

**Art. 24.** A Macrozona Urbana é destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanas, delimitadas de modo a conter a expansão horizontal do Distrito Sede e do Distrito Industrial, voltada a otimizar a utilização da infra-estrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Diretrizes Econômicas**

**Art. 25.** A formulação e a implantação de políticas e ações visando o desenvolvimento econômico do Município, bem como a definição das políticas setoriais e alocação de investimentos públicos nas diversas áreas deverá priorizar as diretrizes previstas neste capítulo.

**Art. 26.** São diretrizes para as políticas e ações a serem desenvolvidas para a agricultura:

I – readequação das estradas vicinais prioritariamente nas regiões com maior produção;

II – implantar abastecedouros comunitários;

III – estimular a produção de mudas e sementes para uso da agricultura;

IV – estimular a diversificação da produção agropecuária de acordo com aptidões e particularidades de solo e clima, proporcionando:

a) apoio técnico ao pequeno e médio produtor;

b) implantação de estrutura básica para escoamento de safras e insumos, viabilização da comercialização;

c) promover o treinamento de mão-de-obra nas comunidades rurais;

d) promover a geração e a difusão de tecnologia agropecuária de baixo custo;

e) promover a racionalização do uso de agrotóxicos;

f) fomentar a criação de agroindústrias, de características artesanais ou semi-artesanais;

g) divulgar através de cartilhas, folhetos e outros meios de comunicação em geral, assuntos de interesses comuns à comunidade e municipalidade como:

1) épocas ideais para plantio das culturas preconizadas pela pesquisa, para a nossa região;

2) culturas alternativas, viáveis à região, suas vantagens, investimentos básicos;



- 3) práticas de controle de erosão;
- 4) proteção e melhoria da qualidade da água, lençol freático, nascente e cursos d'água;
- 5) métodos prioritários de controle de pragas e doenças-escape, exclusão, erradicação e proteção.

V – integrar as forças produtivas do Município representadas por entidades, associações cooperativas, sindicatos, etc., objetivando a sintonia nas ações de apoio e desenvolvimento das atividades agropecuárias;

VI – estimular e incentivar novas atividades rurais que venham a diversificar e aumentar a renda do produtor;

VII – apoiar as iniciativas que visam o treinamento e a profissionalização do produtor rural;

VIII – dar condições de normal trafegabilidade a todas as estradas rurais, mesmo em dias chuvosos, vinculando a conservação do solo, integrado a conservação de estradas em toda área do Município; readequar aquelas onde forem necessárias com cascalhamento; pavimentar as principais estradas vicinais para escoamento da produção;

IX – vedar a concessão de benefícios fiscais ou incentivos municipais ao produtor rural que:

- a) não participar do programa de manejo integrado de solo e água;
- b) proceder o uso indiscriminado de agrotóxicos.

X – Instituir e dar condições à feira livre para venda de produtos agropecuários dos produtores rurais;

XI – incentivar a produção e comercialização de hortifrutigranjeiros.

**Art. 27.** São diretrizes para as políticas e ações a serem desenvolvidas para a Indústria e o Comércio:

I – apoiar e contribuir para que seja instalada uma unidade do SESI/SENAI/SENAC no Município;

II – incentivar a implantação de indústrias de qualquer porte priorizando aquelas que utilizarão a matéria-prima da região; indústrias ligadas a transformação de produção agropecuária e de uso intensivo de mão-de-obra e apoiar as indústrias artesanais e semi-artesanais;

III – promover incentivos às micro e pequenas empresa;

IV – estimular a realização de Exposições-Feiras;

V – adquirir imóveis para ampliação ou aquisição de novas áreas industriais e sua infra-estrutura necessária;

VI – providenciar lotes da Área Industrial que possam atender às necessidades de instalação de indústrias de diversos portes;

VII – fortalecer o comércio local direcionando as compras preferencialmente dentro do Município;

VIII – incentivar a competitividade do comércio local em articulação com a Associação Comercial e Industrial de Céu Azul;

IX - promover a defesa do consumidor, no que lhe couber;

X – incentivar o desenvolvimento do setor comercial, industrial, prestação de serviços com atração de investimentos de grupos externos e diversificação das atividades;

XI – estimular e apoiar as ações que visam o treinamento e a especialização do trabalhador da indústria;

XII – estimular a busca de novas atividades e novos projetos junto às entidades, empresas e pessoas que possam contribuir;

XIII – criar normas e fiscalizar a atividade de vendas ambulantes no Município;

XIV – incentivar a implantação de um centro permanente de exposição e vendas, junto a BR 277, de produtos fabricados no Município;

XV – apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

XVI – explorar as potencialidades da Área Industrial, de acordo com a finalidade para a qual foi criada.

## **CAPÍTULO VII** **Das Diretrizes Sociais**

**Art. 28.** O Poder Público Municipal adotará as diretrizes estabelecidas neste capítulo, que nortearão o estabelecimento de políticas e a implementação de ações de desenvolvimento social no Município de Céu Azul.





**Art. 29.** Constituem diretrizes para as políticas e ações a serem desenvolvidas para a educação e cultura:

I – promover a ampliação e qualificação da rede física de escolas no perímetro urbano do Município e área rural dotando as escolas existentes com infra-estrutura, equipamentos e áreas para esporte;

II – dar incentivo à ampliação do ensino técnico-profissionalizante, priorizando e melhorando os já existentes com infra-estrutura adequada;

III – promover a nuclearização das escolas rurais municipais em função da localização e da clientela existente com infra-estrutura condizente com as necessidades locais;

IV – reestruturar e equipar as escolas rurais municipais nuclearizadas ou consolidadas de forma a oferecer ensino técnico agrícola a nível de 1º grau, reformulando a grade curricular os conteúdos próprios para tal fim;

V – implantar programas, transferir recursos e tecnologia aos alunos da área urbana, dos distritos e comunidades da área rural, de hortas, pomares, criação de aves, coelhos, peixes, abelhas, entre outros, com o objetivo de enriquecer a alimentação familiar e da merenda escolar;

VI – criar programas especiais de alimentação escolar e familiar com a utilização de produtos da região;

VII – implantar programas especiais de atendimento ao analfabeto visando a erradicação do analfabetismo;

VIII – incluir no currículo escolar matérias sobre educação sanitária, riscos na utilização de agrotóxicos, temas que promovam a valorização do meio ambiente, educação para o trânsito, educação sexual, valorização do patrimônio cultural e ambiental em caráter multisseriado em todas as redes de ensino no Município;

IX – promover continuamente e oportunamente treinamentos para profissionais da educação e professores de alunos portadores de necessidades especiais (mental, auditiva, visual e física);

X – manter o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental, visual e auditiva;

XI – incentivar a realização de eventos de caráter cultural ligados à promoção da cidade e ao desenvolvimento do Município como um todo;

XII – incentivar a criação de Ensino Superior no Município, procurando atender as prioridades e anseios da maioria da população;

XIII – implantar o Museu Municipal;

XIV – adaptar o ensino no meio rural à realidade local, com o objetivo de evitar o êxodo rural;

XV – apoiar e estimular a educação cooperativista e associativista, inclusive o cooperativismo escolar como forma de promover o desenvolvimento do meio rural, da produção e da fixação do homem no campo;

XVI – promover a educação agropecuária em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a sua necessidade como instrumento de desenvolvimento rural.

**Art. 30.** Constituem diretrizes para as políticas e ações a serem desenvolvidas pela Saúde:

I – garantir a oferta da assistência básica em saúde para a população através da manutenção, reforma ou construção das Unidades Básicas de Saúde - UBS existentes e implantação de outras nos locais deficientes;

II – implantar um modelo assistencial nos serviços de saúde pública, reorganizando a estrutura existente e respectivo funcionamento;

III – implantar os serviços de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e saneamento no Município cumprindo a estabelecido na legislação que rege a matéria;

IV – garantir a participação popular, fortalecendo o Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal da Saúde;

V – implantar atendimento à saúde durante 24 horas/dia, através da criação e manutenção de hospital pronto socorro com todos os serviços emergenciais diuturnamente;

VI – dotar os serviços de saúde de meios adequados ao atendimento da saúde da mulher e da criança;

VII – desenvolver ações de Educação e Saúde;



VIII – implantar Programas de Saúde do trabalhador visando a prevenção de acidentes, trabalho de reabilitação de acidentados, além de outros;

**Art. 31.** São diretrizes para as políticas e ações a serem desenvolvidas para a Promoção Social:

I – aumentar o número de Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEI e ampliar os existentes;

II – criar Centros Comunitários em bairros carentes;

III – implementar programas que visem aumento da renda das famílias;

IV – ampliar o atendimento aos idosos;

V – incentivar projetos que beneficiem crianças e adolescentes;

VI – ampliar programas que objetivem o trabalho com Clubes de Mães;

VII – apoiar as entidades existentes, assim como as entidades a serem criadas;

VIII – fomentar programas que incentivem organizações populares;

IX – incentivar projetos que produzam alimentação para entidades (creches, asilo, albergue);

X – apoiar os conselhos ligados diretamente à criança e ao adolescente.

**Art. 32.** São diretrizes para as políticas e ações a serem desenvolvidas para o Esporte e Lazer:

I – proibir a utilização das áreas públicas de lazer para outros fins;

II – efetivar a urbanização das praças com equipamentos para lazer e esporte para todas as faixas etárias;

III – os novos loteamentos devem reservar área para esporte e lazer;

IV – instituir programas municipais para utilização pública e lazer nas áreas florestadas de propriedade privada, através de incentivos e benefícios fiscais;

V – implantar parques municipais no perímetro urbano, preferencialmente em áreas impróprias para habitação;

VI – desenvolver junto às empresas e entidades do Município programas para implantação de áreas de lazer e esporte;

VII – apoiar o esporte amador.

## CAPÍTULO VIII

### Do Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor

#### SEÇÃO I

##### Da Finalidade e Atribuições

**Art. 33.** Fica criado o Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor como órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, fiscalizador da implementação do Plano Diretor Participativo Municipal de Céu Azul, sendo este o instrumento que auxilia o poder municipal a planejar e gerenciar o desenvolvimento municipal.

**Art. 34.** O Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor é órgão deliberativo para elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 35.** O Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor, a contar desta data, tem as seguintes atribuições:

I - acompanhar a Implementação e Execução do PDPM;

II - atuar na integração das diversas políticas públicas constituídas no Município, como órgão consultivo;

III - organizar anualmente o Fórum do PDPM, colocando o evento no calendário das atividades permanentes do Município;

IV - atuar como canal de discussões, sugestões, queixas e denúncias relativas às ações de implementação do PDPM;

V - interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do PDPM no Município;

VI - estimular a participação popular no controle da política municipal de implementação do PDPM;

VII - zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do PDPM;

VIII - propor e fiscalizar ações de regularização fundiária e urbanística;

IX - acompanhar e participar do processo de elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, visando à execução das prioridades de investimentos estabelecidas no PDPM.





## SEÇÃO II Da Composição

**Art. 36.** A estruturação administrativa de apoio ao Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor, bem como a qualificação de seus membros, será providenciada pelo órgão coordenador do Sistema de Planejamento.

**Art. 37.** O Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor será composto por:

I - representantes do Poder Público Municipal e Estadual, com 5 (cinco) vagas;

II - representantes das demais entidades da sociedade civil organizada, com 5 (cinco) vagas.

§ 1º Os representantes do Poder Público serão indicados da seguinte forma:

a) 02 (dois) representantes do setor público municipal, indicados pelo Prefeito;

b) 02 (dois) representantes setor público estadual, indicados pelo responsável do órgão;

c) 01 (um) representante do legislativo municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º A sociedade civil, será representada ainda pelos seguintes segmentos:

a) representantes do segmento empresarial;

b) representantes do segmento dos trabalhadores;

c) representantes de Associações de Moradores de Área Urbana;

d) representantes de Associações de Moradores de Área Rural;

e) representantes dos Movimentos Populares;

§ 3º Os representantes da sociedade civil obedecerão o limite de um por entidade.

**Art. 38.** É requisito para representação no Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor que a entidade esteja oficialmente constituída.

### CAPÍTULO IX

#### Do Processo de Revisão e Atualização do PDPM

**Art. 39.** Qualquer proposição de alteração ou revisão do PDPM deverá ser formulada com a participação direta do Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor.

**Art. 40.** O Plano Diretor Participativo do Município de Céu Azul, através do Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento, deverá obrigatoriamente ser submetido à revisão e atualização a cada 5 (cinco) anos, ou em tempo menor, desde que verificada sua necessidade.

**Art. 41.** Os planos e leis suplementares do PDPM serão elaborados ou revisados pelos órgãos municipais competentes, mediante acompanhamento da Coordenação do Sistema de Planejamento.

§ 1º Integra o PDPM de Céu Azul a Legislação Urbanística Básica.

§ 2º As modificações do PDPM deverão passar por processo semelhante ao de sua elaboração, com aprovação de audiências públicas.

**Art. 42.** Fará parte integrante desta lei o Plano Diretor de Defesa Civil, a ser elaborado obedecendo aos parâmetros estabelecidos no termo de referência estabelecido pela Casa Militar - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

### CAPÍTULO X

#### Do Sistema de Acompanhamento e Controle

**Art. 43.** O Sistema de Acompanhamento e Controle do PDPM de Céu Azul, previsto pelo art. 42, inciso III, do Estatuto da Cidade ocorrerá:

I - com a implantação do Sistema de Planejamento;

II - com a implantação do Conselho de Desenvolvimento Municipal;

III - com a implantação da Gestão Integrada Participativa.

**Art. 44.** O Sistema de Acompanhamento e Controle Social do PDPM de Céu Azul, através do Sistema de Planejamento e do Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor e dentro da concepção de Gestão Integrada Participativa:

I - garantirá acesso amplo às informações territoriais, a todos os municípios;

II - promoverá, conforme Constituição Federal, Estatuto da Cidade, Constituição Estadual, na Resolução 13 do Conselho das Cidades e nos casos previstos nesta lei:

a) conferências municipais;

b) audiências públicas, das diversas regiões do Município, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº. 25 do Conselho das Cidades;

c) consultas públicas;

d) iniciativa popular;





- e) plebiscito;
- f) referendo.

Parágrafo único. Lei municipal específica regulamentará a matéria relacionada no inciso II.

## CAPÍTULO XI

### Disposições Complementares

**Art. 45.** O Executivo Municipal, no uso das atribuições conferidas pela Constituição da República e pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, e exercendo o poder de polícia, procederá com base nas exigências cabíveis na legislação mencionada no art. 1º desta Lei, ao seguinte:

I – o exame e aprovação de projetos de parcelamento do solo, novas edificações, reformas, ampliações e demolições, nas zonas urbanas do Município;

II – fiscalização da execução de obras em acordo com projetos aprovados, mencionados no inciso anterior;

III – aplicação das sanções correspondentes às infrações verificadas, previstas na Legislação Federal de Parcelamento do Solo Urbano e na Legislação Municipal referida nesta Lei.

**Art. 46.** Ao Poder Público, seja Municipal, Estadual ou Federal, aplicam-se as exigências contidas na legislação municipal para execução de loteamentos, desmembramentos, conjuntos habitacionais ou construções isoladas.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal procederá à aplicação das sanções cabíveis, na execução, pelos governos estadual e federal, de projetos em desacordo com a legislação municipal.

**Art. 47.** A Prefeitura Municipal propiciará o treinamento dos funcionários municipais cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com a implantação do Plano Diretor, com a participação do órgão municipal de planejamento a fim de garantir a aplicação desta Lei e de conjunto de Leis que compõem o Plano Diretor.

**Art. 48.** O Executivo Municipal deverá promover ampla divulgação do conteúdo e propostas do Plano Diretor, junto à população local, através dos meios de comunicação disponíveis, além de manter exemplares integrais do Plano Diretor no arquivo e Bibliotecas Municipais.

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, 6 de maio de 2010.

  
**José Eneron da Silva Telles**  
**Prefeito Municipal**

<b>PUBLICADO NO JORNAL</b> <i>O Paranaíba</i>
Dia: <i>11/5 2010</i>
Página: <i>51</i>